

# O DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA NO BRASIL UM PENSAR SOBRE O PAPEL MULTIFUNCIONAL DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA A SUA EFETIVAÇÃO E PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL

## THE RIGHT TO ADEQUATE FOOD IN BRAZIL REFLECTIONS ON THE MULTIFUNCTIONAL ROLE OF FAMILY FARMING FOR ITS REALIZATION AND THE PROMOTION OF TERRITORIAL DEVELOPMENT

Ane Caroline Alves Vieira<sup>1</sup>
Matheus Gabriel Alves Vieira<sup>2</sup>

RESUMO: O Estado brasileiro está alicerçado no princípio da dignidade humana, nos termos do art. 1°, da Constituição Federal de 1988, concentrando-se na tutela e realização dos direitos fundamentais, como vida, saúde, educação, moradia e alimentação. Todavia, em que pese tal disposição normativa, enfrenta grandes dificuldades na efetivação do direito à alimentação adequada - DAA, que consiste no acesso físico e econômico aos alimentos e aos recursos para sua obtenção. Infelizmente, existem milhões de brasileiros em situação de miserabilidade, sem ter o que comer e malnutridos, sendo necessário investigar possíveis soluções para o problema. Por esse motivo, muitos estudiosos prelecionam o papel da agricultura familiar para o seu enfrentamento, desempenhando multifuncionalidades e permitindo o desenvolvimento territorial, sendo este o objetivo central do presente estudo. Quanto aos objetivos específicos, estes concentram-se na identificação das dificuldades de materialização do DAA e análise do papel multifuncional da agricultura familiar. Após apreciar tais questões, conclui-se que por desempenhar múltiplos papéis, a agricultura familiar pode ser uma resposta eficaz para a subsistência dos indivíduos com dignidade, garantindo-lhes o acesso aos alimentos.

PALAVRAS-CHAVES: dignidade humana – direito à alimentação adequada – agricultura familiar

**ABSTRACT:** The Brazilian State is founded on the principle of human dignity, pursuant to art. 1, of the Federal Constitution of 1988, focusing on the protection and realization of fundamental rights, such as life, health, education, housing and food. However, despite such normative provision, it faces great difficulties in the realization of the right to adequate food - DAA, which consists of physical and economic access to food and the resources to obtain it. Unfortunately, there are millions of Brazilians in a situation of misery, with nothing to eat and malnourished, making it necessary to seek possible solutions to the problem. For this reason, many scholars prescribe the role of family farming to face it, performing multifunctionalities and allowing territorial development, which is the central objective of this study. As for the specific objectives, these focus on the analysis of the main mechanisms of protection of the law under discussion and on the identification of the greatest difficulties for its materialization. After considering these issues, it is concluded that by playing multiple roles, family farming can be an effective answer for the livelihood of individuals with dignity, guaranteeing them access to food.

**KEYWORDS**: human dignity – right to adequate food – family farming

**SUMÁRIO**: INTRODUÇÃO; 1 ASPECTOS TEÓRICOS E CONCEITUAIS SOBRE O DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA: DIFICULDADES E MATERIALIZAÇÃO POR MEIO DA AGRICULTURA FAMILIAR; CONCLUSÕES

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Mestra em Desenvolvimento e Planejamento Urbano e Regional pela Universidade Federal de São João del-Rei. Pós-graduada em Direitos Humanos, Direito Privado, Direito Ambiental, Direito Público e Direito Constitucional. Professora da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete. https://lattes.cnpq.br/0013990549143839 - anecarolinejus@gmail.com

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Bacharel em Direito. Licenciado em Filosofia. Pós-graduado em Direito Constitucional e Direito Civil. matheus.gabriel99@yahoo.com



#### INTRODUÇÃO

No intuito de evitar que as atrocidades cometidas durante a primeira e a segunda guerra mundial se repetissem, os Estados se alicerçaram no princípio da dignidade humana, ou seja, no deferimento de condições mínimas de subsistência, como a promoção dos direitos à vida, à saúde, à liberdade, à educação, à moradia e ao acesso a uma alimentação acertada (COMPARATO, 2005).

O Brasil não foi uma exceção, é signatário de importantes legislações internacionais, como a Declaração Universal de Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica e o Estatuto de Roma e tem a dignidade humana como um dos fundamentos do estado, conforme preleciona o art. 1º, da Constituição Federal de 1988. No entanto, enfrenta graves dificuldades na efetivação do direito à alimentação adequada – DAA, que consiste no acesso físico e econômico aos alimentos. Segundo Fornazier e Belik (2013) a segurança alimentar perfaz um estado no qual todos os indivíduos têm acesso físico, social e econômico a uma alimentação suficiente, segura e nutritiva, em consonância com suas necessidades dietéticas e preferências, a fim de garantir uma vida ativa e saudável.

Todavia, lamentavelmente, milhões de cidadãos encontram-se em situação de miserabilidade não е tem 0 que comer. Segundo relatório "The State of Food Security and Nutrition in the World" ("O Estado da Segurança Alimentar e Nutrição no Mundo"), apesentado pela Organização das Nações Unidas em setembro de 2017, um dos maiores desafios da humanidade será garantir que, em 2050, com uma população estimada em 10 (dez) bilhões de pessoas, todos tenham o que comer. O Brasil é um dos países que mais apresenta dificuldades na realização do direito em comento, apesar da existência de importantes instrumentos de tutela.

No ano de 2009, o IBGE constatou que 30,2% dos domicílios brasileiros foram diagnosticados com insegurança alimentar, sendo que 18,7% com insegurança leve, 6,5% com insegurança moderada e 5% em situação de segurança alimentar grave. Em pesquisa realizada no ano de 2013, constatou-se que a situação ainda persistia e 14,8% dos brasileiros apresentavam insegurança leve, 4,6% insegurança moderada e 3,2% insegurança grave.

Não bastasse isso, em outubro de 2018, a Aliança pela Alimentação Saudável e Adequada frisou que há 13,2 milhões de desempregados no Brasil e mais de 4,8



milhões de desalentados (pessoas que desistiram de procurar trabalho). Desde 2006 foram eliminados mais de um milhão de empregos nos estabelecimentos agropecuários e o país ainda ostenta o triste título de campeão em assassinatos de defensores de territórios tradicionais. Ademais, 13,5 milhões de pessoas vivem em situação de extrema pobreza, com renda mensal per capita inferior a R\$ 145, equivalendo às populações da Bolívia, da Bélgica, da Grécia e de Portugal (IBGE, 2018).

A Pesquisa Nacional sobre insegurança alimentar e Covid-19 no Brasil (GALINDO, 2022), analisando dados coletados entre 2021 e 2022, pontua uma escalada da fome no país, sendo que no fim de 2020 19,1 milhões de brasileiros/as conviviam com a fome e no ano de 2022 os números indicavam 33,1 milhões de pessoas sem ter o que comer.

Diante do exposto, não há dúvidas de que devem ser analisadas possíveis soluções para o combate à fome e à desigualdade em nosso país, corroborando assim com a realização do desenvolvimento territorial, motivo pelo qual a presente pesquisa mostra-se relevante.

Amartya Sen (2000) suscita que a fome personifica um problema de grandes extensões e que algumas respostas para a sua diminuição podem ser alcançadas por meio da participação popular. Esta última pode ser decorrente da prática da agricultura familiar que ilustra um instrumento interessante para a promoção da dignidade humana e realização dos direitos fundamentais, como o DAA, uma vez que detém multifuncionalidades.

Por tal razão, a presente pesquisa tem como objetivo principal investigar as contribuições do papel multifuncional da agricultura familiar para a realização do DAA no território brasileiro. Quanto aos objetivos específicos, estes concentram-se na identificação das dificuldades de materialização do direito em comento e na análise das multifuncionalidades da agricultura familiar.

No tocante ao caminho metodológico escolhido operou-se um estudo teórico, atentando-se aos mecanismos de proteção do DAA disciplinados no ordenamento pátrio e às dificuldades de sua realização com base nos dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Em relação às contribuições dos múltiplos papéis da agricultura familiar, observou-se às ideias defendidas pelos autores Carneiro e Maluf (2003) e Gavioli e Costa (2011), que prelecionam uma visão



mais extensiva de referido fenômeno, como algo para além da produção e que repercute na dinâmica dos espaços, bem como na confecção dos territórios e no desenvolvimento destes, possibilitando a realização dos direitos humanos e fundamentais.

Este artigo está estruturado com esta introdução; um tópico referente aos aspectos teóricos e conceituais sobre o DAA, pontuando as dificuldades de concretização e materialização por meio da agricultura familiar, dividindo-se em três subtópicos, quais sejam: o primeiro intitulado o direito à alimentação adequada e sua proteção pelo Estado brasileiro, o segundo relativo às dificuldades de efetivação do direito à alimentação adequada e a inobservância do princípio da dignidade humana e o terceiro referente à multifuncionalidade da agricultura familiar e como esta pode corroborar com a efetivação do DAA.

Por fim, concluiu-se que por desempenhar múltiplos papéis, a agricultura familiar perfaz uma resposta eficaz para a subsistência dos indivíduos com dignidade, garantindo-lhes o acesso aos alimentos e o combate à fome, exigindo-se a comunhão de esforços entre o Poder Público e a sociedade civil para a concretização do DAA e consolidação do Estado Democrático de Direito, centrado no bem-estar das pessoas e na justiça social.

1 ASPECTOS TEÓRICOS E CONCEITUAIS SOBRE O DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA: DIFICULDADES E MATERIALIZAÇÃO POR MEIO DA AGRICULTURA FAMILIAR

#### 1.1 O direito à alimentação adequada e sua proteção pelo Estado brasileiro

O antropólogo Cecil Helman (2003) preleciona que o alimento exerce um papel significativo na sociedade, sendo um fator relevante para determinadas práticas sociais, sinalizando "status" e ocupação, bem como papéis de gênero, funcionando também como demarcador de festividades e de identidades religiosas, étnicas e regionais.

Atentando-se a sua imprescindibilidade e no intuito de coibir graves violações, como as atrocidades perpetradas durante a primeira e segunda guerra mundial, no século XX o acesso à alimentação adequada foi qualificado como um direito de caráter universal e que merece ampla tutela e deferimento aos indivíduos, conforme se extrai do disposto no art. 25, da Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH.



Referido artigo determina que toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle (DUDH, 1948).

Segundo Magalhães (2008) o direito à alimentação adequada – DAA consiste, em linhas gerais, no acesso aos alimentos, de forma adequada e em quantidades satisfatórias, levando em consideração as normas de biossegurança.

O professor Irio Conti (2013) sustenta ainda que referido direito compreende também o acesso físico e econômico de todas as pessoas aos alimentos e aos recursos, como terra, água e emprego, adequando-se ao contexto e às condições climáticas, ecológicas e culturais.

Nesse sentido, as autoras Gamba e Montal (2009) informam que o DAA deve ser visto sob dois fundamentos. O primeiro implica na disponibilidade do alimento em quantidade e qualidade hábeis a satisfação das necessidades dietéticas dos indivíduos, livre de substâncias prejudiciais a uma dada sociedade. Já o segundo corresponde ao acesso aos alimentos de forma sustentável, não impedindo na fruição de outros direitos humanos.

Registra-se ainda a necessidade de observar elementos que afetam não somente a disponibilidade dos alimentos, mas também sua qualidade nutritiva. Desta forma, aspectos relacionados ao acesso, à qualidade e à suficiência, que almejem a valorização de hábitos de alimentação mais saudáveis, caracterizam a segurança alimentar e nutricional como condição basilar de cidadania (HIRAI e DOS ANJOS, 2007).

O DAA também está previsto no Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - PIDESC, de 1966, que trouxe no seu preâmbulo o ideal de um mundo livre do temor e da miséria e reconheceu, em seu artigo 11, que toda pessoa deve ser protegida contra a fome.

Citado dispositivo normativo preleciona que os estados-partes reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e para sua família, inclusive à alimentação, à vestimenta e à moradia adequadas, assim como uma melhoria contínua de suas condições de subsistência. Os estados ainda tomarão



medidas para assegurar a consecução dessa garantia, reconhecendo, nesse sentido, a importância da cooperação internacional.

A alimentação adequada deve ser garantida e toda pessoa deve estar protegida contra a fome, razão pela qual o Poder Público deve adotar programas concretos, que se façam necessários para o desenvolvimento dos meios de produção, conservação e distribuição dos alimentos; apregoar a importância da educação nutricional; promover a reforma dos regimes agrários, auxiliando na utilização, bem como na exploração, dos recursos naturais de forma mais eficaz e com menos impactos ambientais e assegurar uma repartição equitativa dos recursos alimentícios, levandose em conta as peculiaridades de cada localidade, os problemas dos países importadores e também dos estados exportadores de gêneros alimentícios (PIDESC, 1966).

No cenário brasileiro, o direito à alimentação adequada é considerado um direito social, nos termos do art. 6º, da Constituição Federal de 1988, representando uma prestação positiva do Poder Público aos seus tutelados.

Reforçando o aduzido, o professor J. Krell (2002) salienta que o Estado, mediante leis parlamentares, atos administrativos e a criação real de instalações de serviços públicos, deve definir, executar e implementar políticas públicas que facultem o gozo efetivo de citada garantia.

A Lei nº. 11.346/2006, que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), estabelece, em seu art. 2º, que a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, sendo de incumbência do Poder Público realizar ações que se façam necessárias para o desenvolvimento e o deferimento da segurança alimentar e nutricional de seus tutelados.

Dispõe ainda que a adoção dessas ações deve atentar-se às dimensões sociais, ambientais e econômicas e que é dever do Estado respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Ante o exposto, verifica-se que o direito em comento é essencial para a sobrevivência do ser com dignidade, sendo dever do Estado auxiliar na sua efetivação



e manutenção. A sociedade, por sua vez, deve exigi-lo e corroborar com sua concretização.

#### 1.2 As dificuldades de efetivação do direito à alimentação adequada e a inobservância do princípio da dignidade humana

De acordo com a jornalista Marieta Cazarré (2017), depreende-se do relatório "The State of Food Security and Nutrition in the World" ("O Estado da Segurança Alimentar e Nutrição no Mundo"), apesentado pela Organização das Nações Unidas em setembro de 2017, que 815 (oitocentos e quinze) milhões de pessoas passam fome no mundo e um dos maiores desafios da humanidade será garantir que, em 2050, com uma população estimada em 10 (dez) bilhões de pessoas, todos tenham o que comer.

Referida jornalista também salienta que muitos movimentos populares e sociais denunciam situações de violação e desrespeito do direito à alimentação no Brasil. Alegam que muitas pessoas vivenciam situações de fome por não terem acesso a alimentos em quantidades e qualidades adequadas, de forma regular, para satisfazer suas necessidades nutricionais e alimentares, como também indivíduos mal nutridos por deficiências de nutrientes (anemias, hipovitaminoses e outras carências específicas). E ainda, há o consumo de alimentos de má qualidade nutricional e sanitária e aqueles produzidos com a utilização excessiva de agrotóxicos.

Outros exemplos de desrespeito ao DAA, que também merecerem destaque e que são suscitados pela "Aliança pela Alimentação Saudável e Adequada", instituída no Brasil, por mais de trinta organizações da sociedade civil, são os casos em que ocorrem a expulsão de agricultores e camponeses, povos indígenas e comunidades tradicionais de suas terras, o desemprego, o subemprego e a baixa remuneração, pois são situações que diminuem a capacidade das pessoas em garantirem de maneira digna e autônoma sua alimentação (ALIANÇA PELA ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL E ADEQUADA, 2018).

Corroborando com o aduzido, Amartya Sen suscita que a fome personifica um problema de grandes extensões, pois incide sobre a economia, repercutindo nas disposições políticas e sociais que irão operar sobre o potencial das pessoas para adquirir alimentos, bem como na percepção de saúde e nutrição.

Subnutrição, fome crônica e fomes coletivas são influenciadas pelo funcionamento de toda a economia e de toda a sociedade – não apenas pela



produção de alimentos e de atividades agrícolas; (...); os alimentos não são distribuídos na economia por meio da caridade ou de algum sistema de compartilhamento automático. O potencial para comprar os alimentos tem que ser adquirido. (...); pessoas passam fome quando não conseguem estabelecer seu "intitulamento" sobre uma quantidade suficiente de alimentos (SEN, 2000, p.190).

Um trabalhador pode ser levado a passar fome devido ao desemprego, combinado com a ausência de um sistema de seguridade social que forneça recursos como seguro-desemprego. (...); uma fome coletiva pode sobrevir apesar de um nível geral elevado ou até mesmo de um "pico" na disponibilidade de alimentos (SEN, 2000, p. 194).

Nesse raciocínio, o professor Vincent Valla (2005) discursa que a ausência de uma fonte de renda dificulta o acesso aos meios de sobrevivência, como a obtenção do alimento, tornando mais evidentes os sinais de pobreza, acentuando a vulnerabilidade e as instabilidades sociais.

Os estudiosos Cattani e Ferrarini (2010) prelecionam também que a pobreza deve ser compreendida além da dimensão econômica, perfazendo um fenômeno multidimensional, ou seja, social, político e cultural, sendo imprescindível buscar alternativas para a sua diminuição.

Infelizmente, segundo dados fornecidos pelos Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o Brasil é um dos países que apresenta grandes dificuldades na realização do direito em comento, apesar da existência de importantes instrumentos de tutela. A título comparativo, na América do Sul, o Estado brasileiro se iguala a países como Venezuela e Guiana, enquanto Argentina, Uruguai e Chile estão em nível de igualdade com países de primeiro mundo, ou seja, possuem índices satisfativos no que diz respeito à alimentação de sua população.

No ano de 2009, o IBGE constatou que 30,2% dos domicílios brasileiros foram diagnosticados com insegurança alimentar, sendo que 18,7% com insegurança leve, 6,5% com insegurança moderada e 5% em situação de insegurança alimentar grave.

Em nova pesquisa, realizada no ano de 2013, o instituto observou que muitos brasileiros ainda vivenciavam dificuldades alimentares. 14,8% apresentavam insegurança leve, 4,6% insegurança moderada e 3,2% insegurança grave.

Não bastasse isso, em outubro de 2018, a Aliança pela Alimentação Saudável e Adequada, confeccionou o chamado "Manifesto pela Democracia e Contra a Fome" para chamar a atenção do Poder Público e da sociedade sobre as graves violações ao DAA.



Citada organização frisou que há 13,2 milhões de desempregados no Brasil e mais de 4,8 milhões de desalentados (pessoas que desistiram de procurar trabalho) e que o Novo Censo Agropecuário revelou que foram eliminados, desde 2006, mais de um milhão de empregos nos estabelecimentos agropecuários, o que motivou a desvalorização do salário mínimo e a redução do poder de compra. Houve ainda o desmonte de órgãos públicos, como FUNAI e INCRA e os programas sociais implementados sofreram graves cortes orçamentários. O Programa de Aquisição de Alimentos sofreu por exemplo um corte de quase 67% e o Programa Água para Todos um corte de aproximadamente 94% (ALIANÇA PELA ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL E ADEQUADA, 2018).

A Aliança pela Alimentação Saudável e Adequada também informou que metade das propriedades rurais têm 10 hectares ou menos, representando apenas 2,28% da área total destinada a estabelecimentos agropecuários e que nos últimos anos houve o aumento do número de propriedades que utilizam agrotóxicos, o que motivou a precificação, a financeirização e a concentração de terra; o desmatamento descontrolado, bem como a negativa de acesso às sementes crioulas e muitas disputas por água e por terra, concedendo ao Brasil o triste título de campeão em assassinatos de defensores de territórios tradicionais.

As situações discorridas também evidenciam a incapacidade do Estado em regular empresas que atuam e dominam as diferentes esferas do sistema alimentar, expondo as pessoas a produtos ultraprocessados e conduzindo-as à má nutrição, à obesidade e às doenças crônicas não transmissíveis (ALIANÇA PELA ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL E ADEQUADA, 2018).

Vislumbra-se ainda, das pesquisas realizadas pelo IBGE, que no ano de 2018, o país tinha 13,5 milhões de pessoas vivendo em situação de extrema pobreza, com renda mensal per capita inferior a R\$ 145, equivalendo às populações da Bolívia, da Bélgica, da Grécia e de Portugal.

Observou-se também o aumento da desigualdade social, pois, entre 2012 e 2014, o grupo dos 40% com menores rendimentos apresentou aumento mais expressivo do rendimento médio domiciliar per capita, passando de R\$ 329 para R\$ 370, todavia, a partir de 2015, o rendimento médio deste grupo caiu para R\$ 339. Já o grupo dos 10% com maiores rendimentos sofreu uma modesta redução do rendimento médio entre 2012 e 2015 (de R\$ 5.408 para R\$ 5.373), mas passou a subir



nos anos seguintes, resultando, ao final de 2018, em um rendimento médio de R\$ 5.764 (IBGE, 2019).

A Pesquisa Nacional sobre insegurança alimentar e Covid-19 no Brasil (GALINDO, 2022), analisando dados coletados entre 2021 e 2022, enfatiza também uma escalada da fome no país, sendo que no fim de 2020 19,1 milhões de brasileiros/as conviviam com a fome e no ano de 2022 os números indicavam 33,1 milhões de pessoas sem ter o que comer.

Diante de tal cenário, não há dúvidas de que respostas precisam ser alcançadas e, consoante às ideias de Sen (2000), são necessárias mais ações governamentais e participação popular para a realização desses anseios, o que pode ser decorrente da agricultura familiar devido ao seu papel multifuncional, o que será melhor discutido a seguir.

#### 1.3 Multifuncionalidade da agricultura familiar e como esta pode corroborar com a efetivação do DAA e realização do desenvolvimento territorial brasileiro

O território perfaz um elemento inerente da sociabilidade humana e não um simples "pedaço de chão" (COSTA, 2006). É resultado da construção social e envolve relações de poder (RAFFESTIN, 1993), razão pela qual perfaz o espaço onde se darão as interações entre o Poder Público e a sociedade civil. Assim, ao discorrermos acerca do Estado brasileiro, estamos fazendo referência ao território nacional e do desenvolvimento deste por meio de fenômenos que permitam a materialização dos direitos fundamentais.

Um território democrático, mais plural e justo, somente se concretiza quando seus tutelados sobrevivem com dignidade. Todavia, esta não se consolida apenas com ações do Poder Público, sendo imprescindível somar esforços com a sociedade civil, o que se encaixa perfeitamente com estudos de Cattani e Ferrarini (2010). Segundo esses autores, a política pública pode ser um poderoso instrumento para a construção de um desenvolvimento sustentável e inclusivo, contudo também é necessário que a população envolvida consiga ampliar sua autonomia e prover as condições para "autossustentação econômica" e autogestão.

A fome, bem como a insegurança alimentar, é vista como uma ameaça para as sociedades e para a estabilidade da comunidade internacional e por isso agricultores, pescadores, povos das florestas, populações indígenas e suas comunidades



desempenham papéis relevantes para o seu enfrentamento (HIRAI e DOS ANJOS, 2007). No presente estudo, resolvemos pontuar o papel da agricultura familiar pelas razões a seguir expostas.

Primeiramente, é válido registrar que a família rural deve ser vislumbrada como um território que detém suas peculiaridades (CAZELLA, MATTEI e SCHENEIDER 2009). Além das serventias culturais e ambientais, possui também características econômicas que podem auxiliar na subsistência dos seus envolvidos. Nesse sentido, é a definição de Carneiro e Maluf:

(...); unidade que se reproduz em regime de economia familiar e desenvolve qualquer processo biológico sobre um pedaço de terra, "situada" num território com determinadas características socioeconômicas, culturais e ambientais (CARNEIRO e MALUF, 2003, p. 22-23).

O fenômeno da agricultura familiar, por sua vez, deve ser compreendido como uma nova maneira de qualificar a unidade familiar em comento, como algo para além da produção e que repercute na dinâmica dos espaços, bem como na confecção dos territórios e no desenvolvimento destes, auxiliando na realização do direito fundamental à alimentação adequada (CARNEIRO e MALUF, 2003).

Inclusive, dando continuidade a tal raciocínio, Carneiro e Maluf (2003) pontuam que o fenômeno em análise detém um aspecto multifuncional, motivo pelo qual impera a denominação "multifuncionalidade da agricultura familiar", que ilustra essa forma mais extensiva de enxergar as dinâmicas sociais no meio rural.

Nessa perspectiva a agricultura familiar é portadora de múltiplos papéis, ou seja, é detentora de potencialidades sociais, culturais, econômicas e ambientais, que propiciam o desenvolvimento territorial, atentando-se às formas de atuação do Estado e dos atores sociais na promoção de políticas e ações que auxiliem no combate à pobreza e à fome em nosso país (CORRÊA, 2009).

Corroborando com o aduzido, os pesquisadores Gavioli e Costa (2011) prelecionam que a multifuncionalidade supramencionada se opera através de quatro funções chaves:

- 1<sup>a</sup>) Reprodução socioeconômica das famílias rurais.
- 2ª) Características técnico-produtivas, como promoção da segurança alimentar das próprias famílias rurais e da sociedade e sustentabilidade da atividade agrícola.
- 3ª) Manutenção do tecido social e cultural associado a determinado território.
- 4ª) Conservação dos recursos naturais e manutenção da paisagem rural (GAVIOLI e COSTA, 2011).



Por meio dessas funções a agricultura familiar colabora com a questão econômica, favorecendo a obtenção de emprego e renda, que são fundamentais para a percepção dos alimentos; corrobora com aspectos ambientais, pois auxilia no uso mais sustentável dos recursos naturais; incentiva práticas direcionadas à subsistência, proporcionando a promoção e manutenção do espaço rural, a fim de que pessoas nele se estabeleçam e não busquem migrar para o espaço urbano e garante a proteção da identidade cultural do território, bem como a sobrevivência de suas raízes e características de identificação.

Registra-se ainda que a agricultura multifuncional pode gerar incrementos às rendas das famílias rurais, pois além de incentivar a produção de base, promove a incidência de uma produção mercantil para outras dimensões, favorecendo a diminuição dos quadros de dificuldades de subsistência (KATO, 2006).

Nesse sentido, Gavioli e Costa (2011) também sustentam que referido fenômeno possibilita a configuração da agroindústria familiar e do agroturismo, não restando dúvidas de que contribui para a materialização do DAA, que é um dos direitos fundamentais com maiores dificuldades de realização em nosso país.

#### **CONCLUSÕES**

O princípio da dignidade humana é essencial para a tutela dos direitos fundamentais, pois confere aos indivíduos condições mínimas de saúde, alimentação, educação, moradia, trabalho e saneamento básico, não permitindo que sejam vistos como objetos, mas sim como sujeitos. Inclusive, está previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e na Constituição Federal de 1988, sendo um dos pilares da República Federativa do Brasil. Todavia, apesar da proteção normativa, muitos brasileiros não usufruem de tal preceito e têm importantes garantias violadas, como o direito à alimentação adequada – DAA.

Infelizmente, o DAA, que consiste no acesso físico e econômico de todas as pessoas aos alimentos e aos recursos, como terra, água e emprego, é um dos direitos mais desrespeitados em nosso país. Inclusive, a Pesquisa Nacional sobre insegurança alimentar e Covid-19 no Brasil (GALINDO, 2022), analisando dados coletados entre 2021 e 2022, indica uma escalada da fome, sendo que no fim de 2020 19,1 milhões de pessoas conviviam com a fome e no ano de 2022 os números



indicavam 33,1 milhões de brasileiros em situação de miserabilidade, sem ter o que comer, resultado de grandes divergências sociais e econômicas.

A pobreza e a fome são problemas que merecem ser discutidos, sendo imprescindível a busca de respostas que venham corroborar com a diminuição e contribuir com a efetivação dos direitos humanos e fundamentais, conferindo dignidade aos cidadãos.

Ocorre que, tais buscas de resolução não podem ser alcançadas somente com a atuação do Poder Público, sendo necessária a participação dos atores sociais, isto é, da população, das instituições e das organizações não governamentais, a fim de alcançar o desenvolvimento do território pátrio.

O desenvolvimento em comento enquadra-se com as ideias de Corrêa (2009), bem como ao entendimento transcrito acima, exigindo-se atitudes conjuntas entre os sujeitos supramencionados para a promoção de políticas e ações que permitam a efetivação do Estado Democrático de Direito, centrado no bem-estar e na justiça social.

A agricultura familiar exerce um papel relevante para o enfrentamento da problemática em análise, uma vez que detém um caráter multifuncional, exercendo múltiplas funções que não se limitam às questões de produção e repercutem em outras dinâmicas, como sociais, culturais, ambientais e econômicas (CARNEIRO e MALUF, 2003). Contribui com a geração de fontes de subsistência e de alimentos, atuando assim como instrumento de combate à fome e à miséria e, consequentemente, conferindo dignidade ao ser.

Inclusive, Gavioli e Costa (2011) sustentam que a multifuncionalidade da agricultura familiar se opera por meio da reprodução socioeconômica das famílias rurais; da promoção da segurança alimentar, bem como da sustentabilidade da atividade agrícola; manutenção do tecido social e cultural do território e conservação dos recursos naturais; o que tende a favorecer a diminuição das dificuldades de subsistência de referidas famílias e permitir a construção de outras formas de percepção financeira, como agroindústria familiar, agroturismo e comercialização direta, corroborando com a concretização do DAA.

Desta forma, verifica-se que referidas questões podem auxiliar o Estado e a sociedade civil na ampliação de políticas públicas que se atentem à participação popular, a fim de alcançar a concretização de uma sociedade mais igualitária e



democrática, que busque a efetivação dos direitos e não se limite a subsistência destes apenas em "folhas de papel".

#### **REFERÊNCIAS**

ALIANÇA PELA ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL E ADEQUADA. **Manifesto pela Democracia e Contra a Fome.** Disponível em: <

http://alimentacaosaudavel.org.br/wp-content/uploads/2018/10/Manifesto-Pela-Democracia-e-Contra-a-Fome.pdf>. Acesso em 06 de setembro de 2024.

CARNEIRO, M. J. e MALUF, R. S. (orgs.). Para além da produção – multifuncionalidade e agricultura familiar. R. Janeiro/ Brasília: Ed. Mauad, 2003.

CATTANI, Antonio David e FERRARINI, Adriane Vieira. **Participação**, **desenvolvimento local e política pública: estratégias articuladas para a superação da pobreza.** Rev. katálysis[online]. 2010, vol.13, n.2, pp.164-172. Disponível em: <a href="http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S1414-49802010000200003">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S1414-49802010000200003</a>. Acesso em 04 de setembro de 2024.

CAZELLA, A. A. MATTEI, L. SCHENEIDER, S. In: Marcelo Kuntath Silva. Sergio Schneider. Paulo Eduardo Moruzzi Marques (Org). **Politicas Públicas e Participação Social no Brasil Rural**. Ed. UFRGS. Porto Alegre., 2009, 256 p.

CAZARRÉ, Marieta Cazarré. **Relatório mostra que 815 milhões de pessoas passam fome no mundo.** Agência Brasil, 2017. Disponível em: < http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2017-09/relatorio-mostra-que-815-milhoes-de-pessoas-passam-fome-no-mundo>. Acesso em 23 de agosto de 2024.

COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS DO ALTO COMISSARIADO DE DIREITOS HUMANOS DA ONU - 1999. **Comentário Geral número 12 - O direito humano à alimentação.** Disponível em: < http://www.sesc.com.br/mesabrasil/doc/Coment%C3%A1rio-Geral.pdf>. Acesso em 23 de agosto de 2024.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 4. Ed., rev., e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 11 de setembro de 2024.

CONTI, Irio Luiz. Interfaces entre direito humano à alimentação adequada, soberania alimentar, segurança alimentar e nutricional e agricultura familiar. Convivência com o Semiárido Brasileiro Autonomia e Protagonismo Social. Brasília: IABS, 2013. Disponível em: < http:

//plataforma.redesan.ufrgs.br/biblioteca/mostrar\_bib.php?COD\_ARQUIVO=17909>. Acesso em 06 de setembro de 2024.

CORRÊA, Vanessa Petrelli. **Desenvolvimento territorial e a implantação de políticas públicas brasileiras vinculadas a esta perspectiva.** 2009.



DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em:

< http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\_Translations/por.pdf>. Acesso em 06 de setembro de 2024.

FORNAZIER, Armando; BELIK, Walter. Produção e consumo local de alimentos: novas abordagens e perspectivas para as políticas públicas. Segurança Alimentar e Nutricional, v. 20, n. 2, p. 204-218, 2013.

GALINDO, Eryka et al. **Efeitos da pandemia na alimentação e na situação da segurança alimentar no Brasil.** 2022.

GAVIOLI, Felipe Rosafa; COSTA, Manoel Baltasar Baptista. As múltiplas funções da agricultura familiar: um estudo no assentamento Monte Alegre, região de Araraquara (SP). Revista de Economia e Sociologia Rural, v. 49, p. 449-472, 2011.

HELMAN, CG. Cultura, saúde & doença. Porto Alegre: Artmed; 2003.

HIRAI, Wanda Griep; DOS ANJOS, Flávio Sacco. **Estado e segurança alimentar:** alcances e limitações de políticas públicas no Brasil. Textos & Contextos (Porto Alegre), v. 6, n. 2, p. 335-353, 2007.

IBGE. Pesquisa Nacional por amostra de domicílios. **Segurança Alimentar – Ano de 2013**. Disponível

em:<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv91984.pdf>. Acesso em 23 de agosto de 2024.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Março de 2017.** Disponível em: < http://datasebrae.com.br/wp-content/uploads/2017/05/pnadc\_201703\_comentarios.pdf >. Acesso em 23 de agosto de 2024.

KATO, Karina Yoshie Martins. A agricultura e o desenvolvimento sob a óptica da multifuncionalidade: o caso de Santo Antônio de Pádua. Rio de Janeiro, 2006.

KRELL, Andreas. Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha: os (des)caminhos de um direito constitucional "comparado". Porto Alegre: Fabris, 2002.

MACHADO, Renato Luiz Abreu. **Direito Humano à Alimentação Adequada.** Disponível em: < http://www4.planalto.gov.br/consea/acesso-a-informacao/institucional/conceitos/direito-humano-a-alimentacao-adequada>. Acesso em 23 de agosto de 2024.

MAGALHÃES, Leonardo Cardoso de. O que é Direito Humano à alimentação adequada?. Uberaba: Boletim Jurídico, nº 256. Disponível em: <a href="https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direitos-humanos/1873/o-direito humano-alimentacao-adequada">https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direitos-humanos/1873/o-direito humano-alimentacao-adequada</a>. Acesso em 22 de maio de 2024.

MONTAL, Zélia Maria Cardoso; GAMBA, Juliane Caravieri Martins. **O Direito Humano à Alimentação Adequada: revisitando o pensamento de Josué de Castro.** Revista Jurídica da Presidência. Brasília, vol. 12, n.º 95, out/jan, 2009/2010.

NERY, Carmem. **Síntese de Indicadores Sociais - Extrema pobreza atinge 13,5 milhões de pessoas e chega ao maior nível em 7 anos.** Agência IBGE Notícias. Disponível em: < https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-denoticias/noticias/25882-extrema-pobreza-atinge-13-5-milhoes-de-pessoas-e-chega-ao-maior-nivel-em-7-anos >. Acesso em 23 de agosto de 2021.



ONU – Organização das Nações Unidas. **Cinco atitudes e ações da ONU para acabar com a fome.** ONU News, 19 de outubro de 2018. Disponível em: <a href="https://news.un.org/pt/story/2018/10/1643882">https://news.un.org/pt/story/2018/10/1643882</a> > . Acesso em 05 de setembro de 2024.

RAFFESTIN, Claude. **Por uma Geografia do Poder**. França. São Paulo: Ática, 1993.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

VALLA, Victor Vincent. **Globalização, a questão social e a nova pobreza.** In: Valla VV, Stotz EM, Algebaile EB, organizadores. Para compreender a pobreza no Brasil. Rio de Janeiro: Contraponto/Escola Nacional de Saúde Pública, 2005.